



LEI Nº 002 / 2015.

15 04 2015  
Jussica F. Silva Costa

**“Institui o Conselho Municipal de Saúde de Patos do Piauí/PI, revoga a Lei Municipal nº 007/93 de 27 de março de 1993, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie e,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Patos do Piauí, aprovou e eu Prefeito Municipal de Patos do Piauí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em conformidade com os artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e inciso VIII da Lei Federal 8.080/90 e Lei Federal nº 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Patos do Piauí/PI, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo se obriga a instalar o Conselho Municipal de Saúde, em prédio adequado, e fornecer o mobiliário e todos os equipamentos e materiais, lhe atribuindo o seu pleno e autônomo funcionamento.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde, terá autonomia administrativa para exercer as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Patos do Piauí/PI e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Municipais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X- Definir e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições, e respectivo cronograma, e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Executivo, Legislativo (Câmara Municipal) e Ministério Público, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do Município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

#### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) Servidores da Saúde;
- c) Representantes do Governo Municipal.

**Parágrafo Único.** A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Saúde, terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídas:

(Continua na próxima página)



- a) 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 03 (três) representantes dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 03 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Cada segmento representado no conselho terá um suplente;

III – Os conselheiros são nomeados por ato do Prefeito Municipal;

IV – a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro eleito pelo voto direto em seção plenária do Conselho, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por mais 02(dois) anos.

**Art. 6º.** A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho, convocada para esta finalidade, e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;

§ 1º. As atribuições da Mesa Diretora, constarão do Regimento Interno, obediente à legislação federal e a desta Lei.

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, não serão remunerados, pela prestação de serviços junto ao Conselho.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á, entre outras, pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos, e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06(seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 02(dois) anos, cabendo uma prorrogativa ou recondução;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item II do Art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 8º.** Para melhorar o desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

#### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Saúde, funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pela Presidência ou pela maioria simples de seus membros;

III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho e se houver empate, o(a) presidente(a) fará o desempate;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resolução, moção ou recomendação e constarão de Ata;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “*ad referendum*” da Plenária do Conselho;

VIII – O Conselho Municipal de Saúde, reunir-se-á, ainda, trimestralmente, para apresentação de Relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias realizadas, concluídas ou em andamento, bem como sobre a oferta e produção de serviços prestados pela rede municipal ou conveniada.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (02) dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Saúde, observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de risco de doenças e de outras agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 13.** As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

(Continua na próxima página)



**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 007/93 de 27 de março de 1993.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí, quinze dias do mês de Abril de 2015.

  
Agenilson Teixeira Dias  
Prefeito Municipal

Sancionada e Promulgada em 15/04/2015.

  
Agenilson Teixeira Dias  
Prefeito Municipal



LEI Nº 003 / 2015.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 012/1993, de 15 de maio de 1993, institui em novos termos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e o Conselho Tutelar – CT, nos termos da Lei Federal nº 12.696/12, e dá outras providências.”

Certifico que a presente norma foi devidamente publicada no mural deste poder legislativo em 15/04/2015.  
Jesica Bernadete  
Secretário

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie e,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Patos do Piauí, aprovou e eu Prefeito Municipal de Patos do Piauí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação no território do Município de Patos do Piauí/PI, e institui em novos termos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e o Conselho Tutelar – CT, em consonância com a Lei Federal nº 12.696/12, e a Resolução nº 170/2014, e demais legislações pertinentes ao caso.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, previstos na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, far-se-á através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

§ 1º. O Município de Patos do Piauí/PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

§ 2º. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III deste artigo, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 3º. Os programas de que tratam o inciso II deste artigo serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade; e
- g) internação.

§ 4º. Os serviços especiais a que se referem o inciso III deste artigo, destinam-se a:

- a) prevenção e atendimento médico, social e psicológico às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- c) proteção jurídico-social.

**Art. 3º.** São órgãos municipais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – o Conselho Tutelar - CT.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA como órgão deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88, II, do ECA.

§ 1º. Incumbe ainda ao CMDCA:

- I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no artigo 4º, combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos do ECA, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal
- II - fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 2º. O CMDCA integra a estrutura do Governo Municipal, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 3º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

(Continua na próxima página)